



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.971 - SP (2017/0191088-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : JULIO CESAR DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S) - SP258168  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL. MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ABANDONO DE POSTO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A absolvição do réu depende do revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

2. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.971 - SP (2017/0191088-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : JULIO CESAR DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S) - SP258168  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante diz que houve clara violação ao art. 439, alínea "a", "b" ou "c", do Código de Processo Penal Militar – CPPM, ao argumento de que não se aplica o Verbete sumular n. 7/STJ. Diz que é possível a reavaliação das provas.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o processo seja levado à Turma com o provimento do seu recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.971 - SP (2017/0191088-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):**

O acórdão atacado na via especial recebeu o seguinte sumário:

*POLICIAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE POSSUÍA AUTORIZAÇÃO PARA SAIR NÃO CONFIRMADA. CRIME DE MERA CONDUTA E INSTANTÂNEO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Policial militar que abandona o posto de trabalho sem prévia autorização de superior hierárquico pratica o delito previsto no art. 195, CPM. Prova testemunhai farta no sentido de que o apelante não possuía autorização para sair ou que não foi visto por nenhum policial saindo de carro e à paisana. Dolo configurado. Localizado numa borracharia distante cinco quilômetros da OPM. Provimento negado. Decisão unânime. (fl. 390)*

Nas razões do apelo raro, o réu apontou ofensa ao art. 439, alínea "a", "b", e "e", do Código de Processo Penal Militar, buscando a sua absolvição.

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Todavia, a presente irresignação não merece prosperar.

O voto condutor prolatado no julgamento da apelação assentou:

*O pleito defensivo não merece prosperar, pois restou demonstrado que o apelante praticou o delito previsto no artigo 195, do Código Penal Militar, o abandono de posto. (fl. 400)*

Assim, para se concluir de forma diversa do Tribunal de origem, no sentido de que não estaria comprovado o delito imputado ao réu, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Observe-se que não se trata aqui de valoração das provas abstratamente consideradas, mas do efetivo reexame no seu poder de convicção, o que não dá azo ao recurso especial.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para adotar a tese suscitada pela defesa - de não haver certeza quanto ao envolvimento do agravante na prática delitiva - e, conseqüentemente, absolver o réu com base no art. 439, "e", do Código de Processo Penal Militar, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, o que ultrapassa a mera reavaliação das premissas estabelecidas no acórdão impugnado e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.376.286/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/05/2017)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0191088-2

**AgRg no**  
**AREsp 1.141.971 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006291120169260040 0072982016 0768562016 25542016 6291120169260040  
72982016 768562016

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JULIO CESAR DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S) - SP258168  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JULIO CESAR DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI E OUTRO(S) - SP258168  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.